

# **PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2023**

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondos os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra turistas em território nacional.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-210/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº

, de 2023

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondos os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra turistas em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondos os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra turistas em território nacional.

**Art. 2º** O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 121
§ 2°
X – contra turista, aproveitando-se desta condição.
§ 2°-C Considera-se turista para fins penais o indivíduo

em viagens e estadias em lugares diferentes do seu





entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano." (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

"Art.	129	)	 									

14. Se a lesão for praticada contra turista, aproveitando-se desta condição, a pena é aumentada de um a dois terços, aplicando-se o disposto no §2º-C do art. 121 deste Código." (NR)

Art. 4° O art. 1° da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt	10	
<b>Λιι.</b>		

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra turista, aproveitando-se desta condição.

" (N	R
------	---

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





### **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo é uma das indústrias mais importantes do Brasil, contribuindo significativamente para o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento de diversas regiões do país. Entretanto, para que o turismo continue a prosperar e a atrair visitantes de todo o mundo, é essencial que sejam tomadas medidas para garantir a segurança e a proteção dos turistas que escolhem o Brasil como destino. Nesse contexto, propomos a criação de um projeto de lei que transforma o homicídio de turistas e a lesão corporal de turistas em crimes hediondos, a fim de fortalecer a segurança desses visitantes e, por consequência, o setor turístico brasileiro.

É de conhecimento de todos que o turismo representa um setor vital para a economia do Brasil. Gera empregos diretos e indiretos, impulsiona o comércio, a hotelaria, o transporte e promove o desenvolvimento de áreas antes negligenciadas. É uma fonte de divisas estrangeiras importante para o país e é uma ferramenta poderosa na redução das desigualdades regionais.

Para manter o fluxo de turistas, é essencial que o Brasil seja percebido como um destino seguro. Os turistas têm o direito de visitar o país e retornar para suas casas em segurança. Infelizmente, casos de homicídio e lesão corporal de turistas podem causar sérios danos à reputação do Brasil e afastar visitantes em potencial.

Além disso, crimes cometidos contra turistas não apenas prejudicam as vítimas e suas famílias, mas também afetam negativamente a imagem do Brasil no exterior. Um único incidente pode gerar manchetes em todo o mundo e afetar a percepção do país como um destino seguro.

A criação de uma lei que classifica o homicídio e a lesão corporal de turistas como crimes hediondos envia uma mensagem clara de que o Brasil leva a segurança de seus visitantes a sério. Os crimes hediondos são aqueles que causam repugnância e chocam a sociedade, e a classificação desses atos como tal demonstra um compromisso inequívoco com a justiça.





Além disso, a classificação como crime hediondo implica em penas mais severas, o que pode servir como um forte elemento dissuasório para potenciais infratores. A punição rigorosa para esses crimes envia um sinal de que o Brasil não tolerará atos violentos contra turistas e fará todo o possível para protegê-los.

Proteger os turistas é uma responsabilidade do Estado, não apenas por razões humanitárias, mas também por razões econômicas. O turismo é um pilar essencial da economia brasileira, e a segurança dos turistas é fundamental para o seu crescimento contínuo. A criação de um projeto de lei que transforma o homicídio e a lesão corporal de turistas em crimes hediondos é uma medida que promove a segurança, a justiça e o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para manter o Brasil como um destino atraente, seguro e hospitaleiro para visitantes de todo o mundo.

Sala das Sessões, d

de

de 2023.

Deputado **Doutor Luizinho** Progressistas/RJ







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	<u>07;2848</u>
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	
Art. 121, 129	
LEI Nº 8.072, DE 25 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-
JULHO DE 1990	<u>0725;8072</u>
Art. 1°	

FIM DO DOCUMENTO
------------------